Diái nº	rio Eletrônio	co do	TCE/AM,	Edição -
De		_/	/	_



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº	
Fls. N° _	

ACÓRDÃO № 1090/2017 - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 1630/2015.
- 1- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 2- Responsável: Sr. Agnaldo Gomes da Costa, ex-Diretor Geral...
- 3- Órgão: Instituto da Mulher Dona Lindu.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Advogados: Dr. Maurício Lima Seixas, OAB/AM 7881.
- 6- Unidade Técnica: DIC AD-AM.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4683/2016-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fl.570/573v).
- 8- Relator: auditor Álípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas anuais. Instituto da Mulher Dona Lindu. Exercício 2014.

Regular com Ressalvas. Multa. Determinação. Improcedência da Denúncia. Notificação.

8-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, em conformidade com o voto de desempate proferido pelo Sr. Conselheiro-Presidente, em sessão, em favor da proposta de voto do Relator, **em divergência** com o manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de:

- **8.1** julgar regular a Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Agnaldo Gomes da Costa, Diretor Geral e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação ao Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário;
- **8.2 Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - a) realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas;
 - **b)** à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, para que regularize e operacionalize os repasses as suas Unidades subordinadas, de forma que essas possam planejar com eficácia os dispêndios de recursos conforme suas necessidades

Diário Eletrô	nico do TO	CE/AM, I	Edição
De	/	/	_



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTA DIV. DE ACÓRDÃOS	5
Drog No	

Proc. Nº	
Fls. N° _	

ACÓRDÃO № 1090/2017 - TRIBUNAL PLENO

- c) à CGE que faça gestão junto ao Poder Executivo Estadual para suprir o seu quadro de Recursos Humanos com técnicos capacitados para a execução de seus objetivos institucionais e cumprimento de suas finalidades legais e ainda, que atenda os dispositivos da Lei Delegada nº 71/2007 e às Instruções Normativas nº 5 e 6, ambas de 2004;
- **d)** observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

Vencido o Relator quanto à aplicação de multa ao CGE. Vencido o Voto-Destaque Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela Irregularidade das contas.

9-Ata: 39^a Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **10-Data da Sessão:** 14 de novembro de 2017.

11-Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Júlio Assis Côrrea Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.

11.1-Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

12-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral.